



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL ASSESORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS.

EMENTA:

AQUISIÇÃO DE PNEUS COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E BALANCEAMENTO. EXIGÊNCIA QUE NÃO FERRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que uma empresa concorrente do **Processo Licitatório N° 0031/2016, Pregão N° 0013/2014**, apresentou impugnação ao edital.

A impugnação sustenta-se no fato de a licitação delinear em seu objeto, além da compra de pneus e câmaras, a instalação destes com geometria, balanceamento, rodízio e bicos já inclusos.

Afirma a recorrente que tal objeto viola o princípio da isonomia, além do princípio da competitividade inerentes às licitações, uma vez que o produto (pneus e câmaras) e serviços (balanceamento, geometria e rodízio) deveriam ser licitados separadamente, e uma vez licitados separadamente, a limitação geográfica imposta em edital não faria sentido.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município em resolver tal situação.

É o breve relatório.





PARECER

I – DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

Trata-se de impugnação ao edital de convocação, sob o argumento de que a exigência de fornecimento de pneus instalados, montados e balanceados, violaria o princípio da isonomia e limitaria a concorrência, uma vez que tais serviços deveriam ser licitados separadamente, e a limitação geográfica imposta em edital só faria sentido para o serviço de instalação montagem e balanceamento.

Contudo, não assiste razão à impugnante.

Na delimitação dos serviços e compras a serem contratados por meio de licitação, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, disposto no art. 3º da lei 8.666/93.

No caso em tela, é evidente que aquisição dos pneus juntamente com os serviços de montagem, geometria e balanceamento, por uma única empresa, não viola o princípio da isonomia, tampouco limita a concorrência, haja vista o incontável número de estabelecimentos capazes de atender simultaneamente ambos os requisitos.

É evidente que reunir compra e instalação em um mesmo fornecedor otimiza de maneira significativa a prestação dos serviços, tornando-os mais ágeis, bem como no aspecto da economicidade, tornando-os mais baratos.

Os princípios da Isonomia e da Competitividade têm por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios.

Num outro viés, também se observa que em caso de defeito apresentado no produto, evita-se o desgastante esforço para descobrir se o defeito foi no produto ou na instalação, sendo mais objetiva e eficiente tal reparação de danos.





Não havendo ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, a própria impugnante reconheceu em suas alegações que é motivada a exigência de fornecedor local para os serviços de instalação e regulagem dos pneus. E, como não há que se falar em separar os objetos da licitação, resta evidente que o edital respeitou a estrita legalidade, sem violar qualquer outro princípio norteador da Administração Pública.

Posto isso, considerando a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é no sentido da improcedência da impugnação ao edital apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 17 de março de 2016.



FERNANDO DAL ZOT

Assessor Jurídico Municipal
OAB/SC 35.504

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentada pela empresa LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. no Processo Licitatório N° 0031/2016, Pregão N° 0013/2016.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 17 de março de 2016.



ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

